



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLIII Nº- 139 - Brasília - DF, quinta-feira, 21 de julho de 2016

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE JULHO DE 2016

Estabelece os objetivos da Rede Nacional de Treinamento, sua infraestrutura, órgãos e entidades componentes e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 87 parágrafo único da Constituição Federal e considerando a necessidade de estruturação da Rede Nacional de Treinamento de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, como forma de efetivação do direito ao esporte consagrado no art. 217 da Constituição da República de 1988, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as formas e condições de participação na Rede Nacional de Treinamento (RNT) e as diretrizes para o fomento do desenvolvimento regional e local de talentos e jovens atletas e de centros regionais e locais de treinamento.

Capítulo I **Dos Objetivos Gerais e Específicos**

Art. 2º. São objetivos gerais da RNT:

I - Integrar pessoas, infraestruturas esportivas, práticas e programas vinculados ao esporte;

II - Fomentar o desenvolvimento nacional, regional e local de talentos e jovens atletas, de acordo com as diretrizes e regras aplicáveis ao Sistema Nacional do Desporto;

III - Articular o treinamento de modalidades dos programas olímpico e paralímpico, desde a base até o alto rendimento esportivo; e

IV - coordenar decisões, ações, agentes, parceiros e unidades operacionais, incorporadas aos planos e projetos esportivos orientados pela política do esporte de alto rendimento.

Art. 3º. São objetivos específicos dos componentes da RNT:

I - Aprimorar a interligação das diferentes estruturas esportivas;

- II - Disseminar métodos de treinamento;
- III - Desenvolver e aplicar a ciência e a medicina do esporte;
- IV - Capacitar profissionais e expandir o conhecimento esportivo;
- V - Detectar, desenvolver e aprimorar talentos;
- VI - Preparar atletas da base ao alto rendimento;
- VII - Proporcionar o encadeamento de carreira ao atleta;
- VIII - Manter e modernizar instalações esportivas;
- IX - Viabilizar materiais adequados a cada fase de preparação do atleta;
- X - Qualificar a gestão do esporte;
- XI - Aprimorar programas e ações voltados para o atleta e para o esporte de alto rendimento;
- XII - Desenvolver o esporte de forma organizada e qualificada para a obtenção de resultados voltados a tornar o Brasil uma grande potência esportiva mundial; e
- XIII - Consolidar a prática do esporte como instrumento de desenvolvimento e de inclusão social.

Capítulo II

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º. A RNT será organizada e coordenada pelo Ministério do Esporte - ME, com o auxílio do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte poderá criar comitês técnicos para desenvolverem soluções para o alcance dos objetivos específicos.

Art. 5º. Os seguintes entes, órgãos e entidades poderão compor, prioritariamente, a RNT:

- I - O Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- II - O Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;
- III - As entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - As entidades regionais de administração do desporto;
- V - As ligas regionais e nacionais;
- VI - As entidades de prática desportiva, filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;
- VII - A Confederação Brasileira de Clubes - CBC;
- VIII - Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IX - Universidades e Escolas Públicas e Privadas;
- X - Comissão Desportiva Militar do Brasil;
- XI - Centros de Ciências e Medicina do Esporte; e
- XII - Serviços Sociais Autônomos.

§ 1º A participação na RNT dependerá de adesão formal dos entes, órgãos e entidades descritas no caput, na forma dos arts. 6º a 8º.

§ 2º Outros órgãos, entidades e instituições de administração, ciência, medicina ou prática esportiva poderão requerer a sua adesão junto à RNT.

Capítulo III

Do Procedimento de Adesão à RNT

Art. 6º. Os entes públicos poderão aderir à RNT mediante a apresentação de manifestação formal de seu Dirigente máximo e do Secretário ou outra autoridade

que possua dentre as suas atribuições a definição e execução da política pública de esporte.

Art. 7º. A adesão das entidades privadas à RNT dependerá do encaminhamento de manifestação formal, motivada e assinada por seu dirigente máximo ou outra autoridade indicada pelo respectivo estatuto social, acompanhada de relatório contendo os projetos e programas já desenvolvidos e sua experiência no exercício de tais atividades.

§ 1º É condição para a adesão à RNT a apresentação de prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o atendimento às exigências previstas nos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será realizada através do procedimento de verificação disposto na Portaria ME nº 224, de 18 de setembro de 2014, dispensado este no caso de existência de certificado válido emitido pelo Ministério do Esporte.

Art. 8º. Deferida a adesão o ente, órgão ou entidade receberá certificado, com validade de quatro anos, que atestará sua participação na RNT.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Esporte poderá estabelecer graus de certificação, conforme a efetiva participação do aderente em ações desenvolvidas no âmbito da RNT.

Art. 9º. A participação na RNT não importa na constituição de vínculo entre os entes, órgãos e entidades aderentes, nem importa na transmissão de responsabilidades relativas à manutenção das respectivas infraestruturas esportivas.

Parágrafo único. O custeio de projetos relacionados à RNT, com recursos consignados no orçamento do Ministério do Esporte, será estabelecido em instrumentos próprios, no qual constarão as obrigações de cada um dos partícipes, respeitada a legislação de regência.

Capítulo IV Da Infraestrutura Esportiva

Art. 10. A infraestrutura esportiva compõe-se das instalações, equipamentos e materiais esportivos de propriedade ou posse dos entes, órgãos e entidades integrantes da RNT e poderão ser classificados, na forma definida por ato da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, em:

I - Centros Olímpicos e Paralímpicos de Treinamento;

II - Centros Nacionais de Treinamento;

III - Centros Regionais de Treinamento;

IV - Centros Locais de Treinamento; e

V - Centros de Iniciação ao Esporte.

Parágrafo único. As instalações construídas com recursos do ME e destinadas ao esporte de alto rendimento deverão ser classificadas conforme a classificação constante do caput.

Capítulo V Do cadastro nacional de instalações, materiais e equipamentos

Art. 11. Os centros de que trata o artigo anterior, bem como os materiais e equipamentos não integrantes de instalações de que trata o referido artigo podem ser informados ao Ministério do Esporte que instituirá o Cadastro Nacional de instalações, materiais e equipamentos que compõem a RNT.

§1º. As instalações, bem como os materiais e equipamentos adquiridos com recursos do ME comporão obrigatoriamente o cadastro nacional de que trata o presente artigo.

§2º. Caberá aos integrantes da RNT manterem atualizadas as informações enviadas.

§3º. A SNEAR disponibilizará informações atualizadas para consulta por meio eletrônico

Capítulo VI Das Diretrizes para o Fomento

Art. 12. Os ajustes firmados pelo Ministério do Esporte no alto rendimento para transferência de recursos federais irão priorizar, a partir da publicação da presente portaria, os entes, órgãos e entidades participantes da RNT e a utilização das instalações, equipamentos e materiais que a compõem.

Parágrafo único. A celebração dos ajustes referidos no caput obedecerá à legislação de regência.

Art. 13. O Ministério do Esporte irá intermediar as relações entre os demais participantes da RNT, permitindo a integração entre programas e infraestruturas esportivas dos diversos entes, órgão e entidades promotores da prática, medicina e ciência no esporte.

Parágrafo único. A intermediação desempenhada pelo Ministério do Esporte dispensa a transferência de recursos federais, cabendo aos demais participantes a celebração, se for o caso, de parcerias bi ou multilaterais para a efetivação de suas ações.

Capítulo VII Disposições finais

Art. 14. A SNEAR estabelecerá os procedimentos técnicos necessários à implementação do disposto nesta Portaria, bem como irá disponibilizar, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, formulários e modelos para a adesão dos entes, órgão e entidades, indicação da respectiva infraestrutura, materiais e equipamentos esportivos e a apresentação de relatórios anuais.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI